



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei Complementar Municipal nº 560, de 12 de dezembro de 2024, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 560, datada de 12 de dezembro de 2024, que incluiu a redação do parágrafo único ao artigo 6º da Lei Complementar nº 527, de 22 de novembro de 2023, assim redigido:

“Art. 6º....

Parágrafo único. Os Ex-Prefeitos terão direito de solicitar a continuidade da designação de membros do Gabinete de Segurança Institucional à sua segurança pessoal pelo prazo de até 4 (quatro) anos contados do fim do respectivo mandato. do parágrafo único do a fim de Os Ex-Prefeitos terão direito de solicitar a continuidade da designação de membros do Gabinete de Segurança Institucional à sua segurança pessoal pelo prazo de até 4 (quatro) anos contados do fim do respectivo mandato”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo revogar o dispositivo que permite a ex-prefeitos a utilização de membros da Guarda Civil Municipal (GCM) para segurança pessoal por até quatro anos após o término de seus mandatos.

CONSIDERANDO o princípio da Moralidade e Impessoalidade, o uso da GCM para segurança pessoal de ex-mandatários configura um privilégio indevido, contrariando os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A Guarda Civil Municipal tem como função precípua a proteção do patrimônio público e da população em geral, não devendo ser utilizada para interesses particulares.

CONSIDERANDO o impacto orçamentário pois a destinação de agentes da GCM para segurança de ex-prefeitos representa um ônus aos cofres públicos, desviando recursos humanos e financeiros que poderiam ser melhor empregados em ações de segurança para a coletividade. Em tempos de restrição orçamentária, é fundamental priorizar o interesse público sobre benefícios individuais.

CONSIDERANDO desvio de finalidade, a Guarda Civil Municipal tem sua atuação definida pelo artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, sendo sua função a proteção de bens, serviços e instalações municipais. A destinação de guardas para segurança pessoal de ex-prefeitos não se enquadra nessas atribuições, caracterizando um desvio de finalidade.

CONSIDERANDO precedentes e Justiça Social, onde municípios vizinhos e outras esferas governamentais não adotam práticas semelhantes, reforçando o caráter excepcional e questionável da medida. Além disso, garantir segurança privada a ex-prefeitos fere o princípio da igualdade, já que a população em geral não conta com tal benefício.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, corrigindo uma distorção e assegurando que os recursos da Guarda Civil Municipal sejam empregados exclusivamente em favor da coletividade.

Plenário "Mestre Gama", 18 de março de 2025

Abidan Henrique da Silva - PSB



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003100380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

